



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 103 /16 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

Inclui § 3º no art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, estabelecendo a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – em 50% (cinquenta por cento) para empresas que contratarem travestis e transexuais na proporção de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de seus empregados.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e as Emendas nºs 01 e 02, todos de autoria dos vereadores Fernanda Melchionna e Prof. Alex Fraga.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer 397/15, de 05 de agosto de 2015, manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto, quanto à competência do Município para legislar sobre a matéria.

Ressalvou, entretanto, que a Lei Orgânica estatui que a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária somente se pode dar por prazo determinado (artigo 113, *caput* e § 3º), e que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

Os autores, diante do Parecer da Procuradoria, apresentaram a Emenda nº 01, visando a adequação do Projeto ao referido Parecer.

Encaminhado o Processo à CCJ – Comissão de Constituição e Justiça, a vereadora Lourdes Sprenger requereu a formulação de Pedido de Diligência ao Executivo, cuja resposta fez com que os autores do Projeto apresentassem nova Emenda, a de nº 02, visando, em seu entendimento, adequar o impacto financeiro



**PARECER Nº 103 /16 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

da medida.

A CCJ, em seu Parecer 83/16, aprovado em 19 de abril de 2016, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Os autores não apresentaram contestação.

Na aparência, o Projeto tem mérito, conforme pretende a Exposição de Motivos dos autores.

Entretanto, o Projeto contém impropriedades.

Em nenhum momento, por exemplo, a argumentação estabelece a relação de nexos entre a medida proposta e os efeitos pretendidos, fixando-se inteiramente na exposição das dificuldades decorrentes do preconceito que, reconhecemos, muitas vezes tornam difícil a integração social da população LGBT.

A par disso, o Projeto deixou de considerar a diferença entre as alíquotas previstas para empresas optantes e as não optantes pelo SIMPLES NACIONAL, o que implicaria em tratamento diferenciado a um e outro tipo de empresa, ainda que ambas empregassem o percentual de emprego a travestis e transexuais proposto pelo Projeto.

Também não foram consideradas as empresas que pagam ISS por quantia fixa, que não se beneficiariam da redução de alíquota, o que faz com que recebam tratamento desigual sujeitos que se encontram em situações equivalentes.

Deixa de ser atendido, assim, princípio da isonomia.

Maiores considerações poderiam ser feitas no que diz respeito aos aspectos da adequação, necessidade e proporcionalidade.

Acompanhamos, também, a CCJ – Comissão de Constituição e Justiça – em seu parecer, em sua argumentação relativa ao aspecto constitucional.



PARECER Nº 103 /16 – CEFOR
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

Pela **rejeição** do Projeto e, por óbvio, das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 05 de julho de 2016.



Vereador João Carlos Nedel,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 12.07.16



Vereador Idenir Cecchim – Presidente



Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Airto Ferronato

Vereador Guilherme Socias Villela